

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEUS ANTECEDENTES

Bruno Henrique da Rocha de FARES

RESUMO: O presente trabalho analisa o desenvolvimento histórico da comunidade internacional, abordando seus principais conflitos, seu fortalecimento e amadurecimento. As tendências atuais do direito internacional visam à proteção dos indivíduos e a punição dos agentes que praticam crimes contra seus semelhantes. O Tribunal Penal Internacional foi um grande avanço para a justiça internacional, tendo como antecedentes os Tribunais Penais militares de Nuremberg e Tóquio bem como os tribunais “Ad Hoc” da Ex-Iugoslávia e de Ruanda. No passado, vigorava o pensamento de que apenas estados poderiam ser punidos por organismos internacionais, todavia, esse pensamento evoluiu e atualmente tanto os estados, quanto seus indivíduos podem ser julgados e condenados pela justiça penal internacional, essa mudança ocorreu devido ao histórico de conflitos e guerras vivenciados pela humanidade desde seus primórdios, mostrando ao mundo como são instáveis as relações entre as nações, e ainda a necessidade de uma justiça soberana, capaz de punir todos os estados, ou seus indivíduos, tendo jurisdição acima da soberania de cada estado.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Comunidade Internacional. Justiça Penal. Tribunal Penal Internacional. Convenções Internacionais.

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo é dividido em seis tópicos distintos, sendo o primeiro a introdução ao tema. Convém ressaltar que se trata de uma pesquisa bibliográfica que usou vários métodos científicos. No capítulo inicial foram usados os métodos dedutivo e histórico, buscou-se demonstrar os antecedentes que no século XX ensejaram a criação do Tribunal Penal Internacional.

O segundo capítulo relatou a história da comunidade internacional, que é importante para delimitação de conceitos e do recorte desejado. Dentro dos antecedentes, constou a jurisprudência e como a comunidade internacional alcançou o Tribunal Penal Militar de Nuremberg, que cuidou dos julgamentos dos crimes de guerra cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra. O quarto tópico abrangeu o Tribunal penal Militar de Tóquio, enquanto que o quinto tópico foi destinado ao tribunal “Ad Hoc” da Ex-Iugoslávia e o sexto tópico para o tribunal “Ad

Hoc” de Ruanda. Esses tribunais de exceção ensejaram a criação do Tribunal Penal Internacional por meio do estatuto de Roma, esse tribunal tem caráter permanente e definitivo, sendo competente para julgar os crimes de guerra, agressão, crimes contra a humanidade e genocídio.

Os diversos conflitos ocorridos entre as nações no século XX, e o esforço de toda a comunidade internacional para julgar e condenar os responsáveis pelos crimes praticados durante esses embates motivaram a criação das Nações Unidas em 1945, o surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 e o surgimento do Tribunal Penal Internacional. Os tribunais militares de Nuremberg e Tóquio mostraram ao mundo o esforço das Nações Unidas para estabelecer uma justiça penal permanente, já com os tribunais “ad hoc” ocorreram violações ao princípio do juiz natural, pois eram tribunais de exceção. Viu-se a necessidade de criar um tribunal permanente capaz de julgar todos os indivíduos e assim evitar a ocorrência de novas infrações e barbarias, mas sem tribunais “ad hoc”. No último capítulo estão às conclusões.

2 FATORES HISTÓRICOS DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

Os conflitos existentes entre os povos desde os primórdios da humanidade motivaram a criação de uma justiça internacional soberana e universal, para punir quem cometesse crimes contra seus semelhantes e ainda para de alguma forma tentar coibir atos de degradação dos direitos humanos. No entanto, isso só correu após a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, pela Carta da ONU.

Essa organização é responsável por “promover a paz, a segurança internacional e a cooperação entre os povos para resolver os problemas da humanidade, como a proteção dos direitos humanos, que a partir daí adquire caráter de tema prioritário” (Portela, 2009, p. 641).

Essa entidade supranacional que substituiu a Liga das Nações – após esta última fracassar na busca pela paz e na preservação dos direitos humanos – “tendo 51 países como membros fundadores, dentre eles o Brasil. Atualmente as Nações Unidas contam com 193 países-membros” (<http://www.onu.org.br/>).

Outro marco da justiça internacional é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, resultado de inúmeras tratativas sobre direitos humanos, cuja função é ser parâmetro para todas as constituições, indicando os direitos mínimos inerentes aos indivíduos.

Já a criação do Tribunal Penal Internacional ocorreu por meio do Estatuto de Roma, assinado em 1998, mas que só começou a funcionar no ano de 2003, quando ocorreram 66 ratificações, pois 120 países haviam assinado o extrato da Conferência realizada na capital italiana.

Durante muito tempo, predominou a ideia de que as normas do direito internacional só poderiam ser violadas pelos estados. Em decorrência desse pensamento, os atos cometidos por seus membros não eram punidos individualmente. Aos indivíduos só eram aplicadas as normas de direito internacional em casos de crimes de pirataria, escravidão e algumas violações aos regulamentos internacionais.

Com o crescimento das relações e conflitos internacionais, esse pensamento foi desaparecendo, passando a vigorar a ideia de um direito internacional humanitário. Como reflexo, passou-se a punir não só os estados, mas também seus membros que cometessem atos que violem as normas de convívio internacional.

O desenvolvimento histórico do direito internacional, segundo Valério Mazzuoli, ocorreu em fases denominadas “as tendências do direito internacional”. Tais fases levaram a justiça internacional aos parâmetros atuais de proteção aos direitos humanos, consolidando sua eficácia e jurisdição.

“O Direito Internacional Público moderno é fruto de um desenvolvimento histórico que abrange atualmente algumas tendências, umas positivas e outras já nem tanto. Tais tendências podem ser agrupadas segundo JORGE MIRANDA (em que fundamentamos, com ligeiros acréscimos), em oito momentos distintos: a universalização; a regionalização; a institucionalização; a funcionalização; a humanização; a objetivação; a codificação; e, finalmente, a jurisdição”. (MAZZUOLI. 2008. p. 18).

Hoje o que se costuma chamar de Direito Penal Internacional, é nada mais que o resultado da cooperação entre os estados para a aplicação de normas penais aos indivíduos que colocam em risco a ordem jurídica internacional.

A ideia de um direito penal internacional já vigorava na antiguidade, desde o Egito antigo, “as primeiras práticas de direito penal internacional remontam

à extradição praticada no antigo Egito, desde o ano de 1280 a.C., quando Ramsés II firmou um tratado de paz com o rei Hattusili III, dos Hititas, que continha uma disposição sobre a extradição recíproca dos fugitivos” (GEMAQUE. 2011, p. 27).

Todavia, o grande marco histórico é o julgado criminal de Peter Von Hagenbach na Alemanha em 1474.

“Vários autores, na esteira de BASSIOUNI, apontam como primeiro julgamento criminal de cunho efetivamente internacional aquele de Peter Von Hagenbach, na Alemanha, em 1474. O acusado foi responsabilizado, diante da corte internacional composta por diversos juízes do Sacro Império Romano-Germânico, por atrocidades cometidas contra a população de Breisach, na Áustria, para que se submetessem ao poder que representava”. (DISSENHA. 2013, p.110)

O século XX foi cenário das maiores atrocidades cometidas pelo homem contra seus semelhantes, e, nesse sentido, é correto afirmar que as duas grandes guerras mundiais foram o marco histórico do fortalecimento da proteção dos direitos humanos com a criação das cortes e organismos internacionais. No entanto, a proteção acabou se estabelecendo após milhares de vidas serem perdidas nos campos de batalha e campos de concentração, bem como outras formas de violações como desaparecimentos forçados, sequestros, estupros e outros crimes contra a humanidade.

Com a criação da Organização das Nações Unidas, no entanto, surge um documento intitulado “Carta da ONU”, que traz o funcionamento da entidade e também alguns princípios para o respeito aos direitos humanos. O chamado “Bill of Rights” veio em 1948 com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que foi reforçada pelos Pactos de Nova York, com direitos civis, políticos e culturais. A sociedade internacional, dessa maneira, busca evitar novas tragédias como ocorridas em especial pelas mãos dos nazistas, elaborando documentos positivados para a defesa de direitos. Ao mesmo tempo, as criações dos Tribunais Militares de Tóquio e Nuremberg deixam uma advertência aos governantes, que as violações por eles cometidas seriam passíveis de punições mesmo que cometidas dentro dos Estados com apoio dos governos.

Nesse sentido:

[...] A primeira referência à responsabilidade penal individual por violação ao direito internacional humanitário está na declaração de 18.05.1915

durante a Primeira Guerra Mundial, publicada pelos governos da França, Grã-Bretanha e da Rússia, incriminando os massacres cometidos pela Turquia contra os armênios.” (SILVA, RT 896/445. Jun./2010, p. 782).

Com os acontecimentos da Primeira Guerra Mundial a comunidade internacional percebeu que as punições aplicadas aos indivíduos que cometeram crimes de guerra não eram eficazes, em especial pela ineficácia do Tribunal de Leipzig e a não punição dos turcos pelas atrocidades cometidas contra o povo armênio.

Com o termino da guerra foi celebrado o armistício por meio do Tratado de Versalhes celebrado em 1919, que permitiu que os países vencedores do conflito levassem perante um tribunal internacional militar o imperador alemão e demais indivíduos responsáveis pelos crimes de guerra e violações aos direitos humanos cometidos durante o combate. Todavia, nenhum tribunal internacional foi criado para julgar os acusados com base na responsabilização a eles impostas pelo tratado, sendo os julgamentos realizados perante o tribunal nacional alemão. O kaiser Guilherme II e outros membros importantes da família real pediram asilo político na Holanda e nunca foram entregues para julgamento. Além disso, o tribunal aplicou penas brandas, pois os vencedores estavam preocupados com as questões financeiras. (DA SILVA. 2000, p.784-785; MAZZUOLI, 2012).

O Tratado de Versalhes contribuiu para o desenvolvimento da justiça internacional, seus artigos 227 ao 230 são utilizados como precedentes de jurisdição criminal internacional. “Portanto, cumpre reconhecer que esse tratado lançou as bases da jurisdição penal internacional que foi estabelecida de forma permanente [...]”. (MAZZUOLI, 2012. p. 785.). Posteriormente com o termino da Segunda Guerra Mundial, houve por meio do Acordo de Londres em 08.08.1945 a criação do Tribunal Penal Militar de Nuremberg.

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é conhecida como o código de ética dos direitos humanos, responsável pela criação de diversos tratados e convenções internacionais, dois outros documentos foram muito importantes para a comunidade internacional, sendo eles, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem em 1950 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 1969.

O direito internacional vai além da soberania dos estados, podendo-se dizer que ele amplia a jurisdição de um estado, bem como coordena as soberanias estatais no que diz respeito à matéria penal.

“O direito internacional penal (ligado ao direito internacional público) tem como principal atribuição o estudo da tipificação internacional de delitos por via de tratados e o estabelecimento da jurisdição penal internacional (cortes internacionais de justiça penal). O direito penal internacional (ligado ao direito internacional privado) determina o âmbito de validade da lei penal de cada estado e a competência de seus tribunais penais.” (ZAFFARONI; PIERANGELI. 2012. p 33).

No mesmo sentido Valério de Oliveira Mazzuoli afirma que “Neste Momento Histórico pelo qual passa à humanidade, presencia-se cada vez mais a formação de regras internacionais livres e independentes dos estados – desde a positivação da norma *pacta sunt servanda* pela convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 -, justificando a existência e validade de inúmeros tratados internacionais de proteção aos direitos humanos presentes na atualidade [...] A vontade dos estados tem cada vez menos importância perante a função objetiva das normas do moderno Direito Internacional” (2008, p. 21-22).

Essa é a essência do atual pensamento da sociedade, reflexo de um fortalecimento da justiça internacional, a despeito dessa afirmativa é bem verdade que o Tribunal Penal Internacional (TPI) constituiu uma nova etapa para o julgamento de crimes praticados contra a humanidade. A finalidade era não deixar criminosos sem punição e a proteção dos direitos humanos.

Todavia, com a criação do Tribunal algumas dificuldades começaram a surgir, e várias delas ainda não foram solucionadas, conforme veremos a seguir:

[...] Precisamente uma das questões mais problemáticas de todo o sistema é que com o estatuto se regula um sistema de julgamento penal internacional – do qual só existem alguns controvertidos antecedentes, como se assinalou -, distanciando-se do tradicional entendimento do *ius puniendi*, até agora de competência e excludente pelos estados. O fato, contudo, de que a CPI seja precisamente um órgão de caráter internacional, pré-instituído e permanente cuja instalação foi levada a cabo através de um instrumento convencional internacional e que vai exercer o *ius puniendi* quanto a um rol taxativo de ilícitos penais, dificulta a determinação dos critérios de atribuição de jurisprudência e competência, sobretudo porque, ao contrário do que ocorre nos ordenamentos jurídicos-penais internos, a atribuição do poder punitivo desse órgão jurisdicional não é feita com caráter exclusivo, mas sim compartilhado e subsidiário [...] (HERMIDA. 2006, RCP 5/50; MAZZUOLI e BAPTISTA, 2012, p 616-617).

O TPI é competente para julgar os crimes mais graves contra a humanidade, como consta no Estatuto de Roma, que prevê a competência e jurisdição do tribunal e atribui que conforme o caso sua jurisdição pode ser automática subsidiária do estado membro ou “Ad Hoc”. Isso porque a simples prática de um dos crimes previstos no rol de sua competência não é suficiente para justificar a jurisdição da corte, salvo se concorrer com um dos dois princípios norteadores da jurisdição.

De acordo com o artigo 12º do estatuto, sua competência ocorrerá de acordo com a necessidade do estado, quando ele se julgar incompetente para julgar determinado ato, ou devido a sua inatividade jurisdicional, ou seja, a punição estabelecida é desproporcional ao crime praticado. Podem existir ainda casos em que o tribunal pode ser chamado a julgar crimes específicos praticados em estados que não aceitaram sua jurisdição, nesses casos, os respectivos estados devem se submeter à jurisdição do tribunal naquele determinado caso.

Art. 12º - Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX. (Estatuto de Roma).

O artigo diz expressamente que para os estados que fazem parte do TPI, ou seja, assinaram e ratificaram o tratado, a jurisdição do tribunal é automática. Todavia, em determinados casos da corte pode atuar de forma “ad hoc”, isso quer dizer que em casos específicos quando solicitado por um estado que não faz parte de sua jurisdição o tribunal pode exercer sua competência em relação aos indivíduos.

Em suma, “O TPI somente exercerá a jurisdição em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judicial primário para exercer sua jurisdição primária” (MAIA. 2001, p. 28/29).

Trata-se do princípio da complementariedade, que será aplicado quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses: (i) ausência de Justiça local; (ii) julgamento simulado visando à absolvição do réu; (iii) demora sem justificativa no processo. Por esse princípio a jurisdição do tribunal é complementar às jurisdições dos estados, *“Assim o tribunal destina-se a intervir somente nas situações mais graves, em que se verifique a incapacidade ou falta de disposição dos Estados-parte de processar os responsáveis pelos crimes previstos pelo Estatuto de Roma.”* (MARIELLE. 2011, p.78).

Ao adotar esse princípio, o TPI foi alvo de várias críticas. Discutiu-se muito a questão da limitação imposta a ele, tal discussão foi desencadeada por estados que pleiteavam um poder de intervenção significativo para a corte. Ou seja, que o Tribunal decidisse o momento de intervir em algum estado, não precisando de provocação para tanto.

Por sua vez, outros países membros insistiam na limitação de competência da corte, e com isso o Tribunal só atuaria em casos excepcionais. Para resolver tal celeuma, chegou-se a seguinte conclusão:

“Assim, percebe-se a preocupação das delegações, ao estabelecer o caráter complementar do TPI, de não esvaziar a competência do Tribunal, atribuindo-lhe a decisão sobre a admissibilidade de um caso, quando verificado se existe demora injustificada em um processo ou ausência de independência ou imparcialidade das autoridades judiciais domésticas. (MARIELLE, p. 79. 2001).

Através desse princípio é possível verifica-se até onde existe a disposição do estado-membro para punir os infratores dos crimes previstos no estatuto, possibilitando a intervenção da corte, nos casos de indisposição ou falta de interesse do estado. Tal intervenção não fere sua soberania, vez que, com a ratificação de um tratado, ocorre uma ampliação dessa soberania, visando à proteção dos direitos humanos. O artigo 17º do Estatuto de Roma deixa claro que cabe ao tribunal decidir sobre o critério de admissibilidade de um crime, para a realização do julgamento, ou seja, traz as hipóteses de admissibilidades do TPI.

Com a consolidação do estado moderno no final do século XVI, nasceu o termo “soberania”, indicando assim a independência e jurisdição dos estados, esse sistema surgiu com a Paz de Westfália (conjunto de tratados que encerraram a guerra dos trinta anos), defendeu-se nesse período que o estado era o único detentor de direitos e deveres no direito internacional.

Seguindo o pensamento desse período os únicos legítimos para exercer a jurisdição sobre seu território e população eram seus respectivos estados.

“Tal modelo de estado vigorou até 1945, em suma, podendo ser entendido como uma ordem internacional composta de estados soberanos que “resolvem suas diferenças privadamente” e “frequentemente com recurso à força.” (MAIA. 2011, p. 32).

“O modelo de Westfália apresentava as seguintes características: (i) O mundo era composto por Estados Soberanos, que não reconhecem autoridade superior; (ii) O processo legislativo de solução de contendas e de aplicação da lei concentram-se nas mãos dos Estados Individualmente; (iii) O direito internacional volta-se para o estabelecimento de regras mínimas de coexistência; (iv) A responsabilidade sobre atos cometidos no interior das fronteiras é assunto privado do estado envolvido; (v) Todos os estados são vistos como iguais perante a lei e regras jurídicas não levam em consideração assimetrias do poder; (vi) As diferenças entre os estados são, em última instância, resolvidas à força; (vii) A minimização dos impedimentos à liberdade do Estado é prioridade coletiva” (PEIXOTO. 1997, p. 32).

Com o decorrer da história o Estado passou de absoluto para estado de direito, e, além dessa mudança houve a ampliação dos instrumentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos, econômico, Sociais e Culturais, ambos em 1966, consolidaram a proteção internacional dos direitos humanos. Como já bem mencionado, esse modelo de estado perdurou até 1945, após a Segunda Guerra Mundial, quando houve a reconstrução do direito Internacional voltada diretamente a proteção dos direitos humanos.

Hoje existem diversos instrumentos legais internacionais, que protegem os direitos humanos. Essa proteção surge por conta das barbáries contra a humanidade ocorridas do passado, e não apenas na Segunda Guerra Mundial. Feitas essas considerações, vamos aos tribunais antecessores do Tribunal Penal

Internacional, que serviram como base para que os crimes contra a humanidade não ficassem impunes.

3 TRIBUNAL PENAL MILITAR DE NUREMBERG

É bem verdade que sempre existiram crimes de guerras. Pesquisas históricas registram massacres desde os tempos dos romanos, gregos e judeus, estes com relatos na Bíblia Sagrada. Porém, a partir da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) tais crimes ganharam relevância e repúdio da comunidade internacional, inclusive com a tentativa de criação de um tribunal por parte dos países vencedores do conflito.

“A busca pela efetivação de direitos humanos surgiu nas conferências realizadas em 1943 em Teerã e em Moscou (1945), bem como nas conferências de Yalta e Potsdam. Estados Unidos da América do Norte, França, Grã-Bretanha e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas fizeram um acordo para que os responsáveis pelos crimes ocorridos durante a Segunda Guerra fossem julgados e punidos tanto na Europa como na Ásia. No dia 8 de agosto de 1945, em Londres, cria-se o Tribunal Militar Internacional, num acordo entre as potências vencedoras, pois França se juntou a eles”. (Bazelaire e Cretin , 2004 p. 20 e seguintes; KREB et al, 2004, p. 19., citando JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. Lehrbuch des strafrechts. P. 95).

“A fundamentação jurídica para os processos julgados em Nuremberg foram estabelecidos pelo Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg que se constituiu em parte essencial do acordo de Londres (Art. 2 da londoner Viermächte-Abkommen). Trata-se do conteúdo previsto na Carta de Londres, que produziu um documento detalhado se comparado ao Tratado de Versalhes e o que foi disposto em seu artigo 227, embora pareça um documento sumário se for levado em conta os atuais estatutos dos tribunais ad hoc. (KREB et al, 2004, p. 19)”.

Os tratados de paz estabelecidos pelos aliados após o conflito criaram uma comissão com o objetivo de estudar a responsabilidade dos autores dos crimes cometidos durante o combate, sendo importante frisar que o objetivo principal dessa comissão era criar um tribunal de guerra para julgar os responsáveis pelos atos cometidos.

“Finalmente, cogitou-se a criação de um Tribunal para julgar os criminosos de guerra, identificados por listas fornecidas pelos aliados. Essa lista, chamada pelos alemães de ‘o Livro do Ódio’, compreendia inicialmente cerca de noventa nomes. Após uma onda de protestos por toda a Alemanha reduziu-se a lista a 45 nomes. A reação Alemã fez com que, dois anos após Versalhes, ainda não se tivesse avançado um passo quanto a essa parte do tratado”.

(GONÇALVES, 1945-1946 - 2001. p. 35-36 – GORAIEB, Elizabeth. 2012, p. 43.)

A criação do referido tribunal só ocorreu com o término da Segunda Guerra Mundial, período em que o direito internacional tradicional passou por um processo de institucionalização, socialização e humanização.

A Segunda Guerra é marcada pelas violações as garantias fundamentais da pessoa humana. Durante o combate, em outubro de 1943, realizou-se a terceira conferência de Moscou, onde o presidente Franklin D. Roosevelt dos EUA, e o primeiro ministro do Reino Unido juntamente com o Premier Josef Stalin da União Soviética assinaram uma declaração, que previa que os agentes que praticassem crimes de guerra deveriam ser entregues para julgamentos nos países onde praticaram os delitos, sendo aplicado a eles as normas daquela nação. A declaração previa ainda que os denominados “grandes criminosos”, ou seja, os mandantes dos atos, cujos crimes não se limitaram a uma área específica, seriam punidos mediante decisões conjuntas dos governos aliados.

A conferência de Teerã também em 1943, e posteriormente, as conferências de Yalta e de Potsdam, em 1945, trazem acordos feitos pelos aliados para julgar e punir os criminosos de guerra.

Com o término da guerra, os aliados (EUA, Grã-Bretanha e União Soviética) juntamente com a França, através do acordo de Londres em 08 de agosto de 1945, criaram o Tribunal Penal Militar de Nuremberg, por meio da Carta de Londres.

O procurador Robert Jackson no discurso de abertura do tribunal, deixou claro o nascimento da proteção aos direitos humanos, “*A maneira como um governo trata seu próprio povo não é, normalmente, assunto de outros governos nem de outros povos. Mas, os maus-tratos infligidos ao povo alemão, pelos nazistas, ultrapassaram a barbárie e a crueldade de tudo o que se poderia imaginar. A civilização moderna não pode tolerar tal estado de coisas. Se as outras nações se*

calassem, seriam cúmplices desses crimes, porque o silêncio significa consentimento". (Le procès de Nuremberg: esposés introductifs. Paris: Editions Tristan MAGE, 1992, p. 21. V. 1, t.1 – GORAIEB. 2012, p. 36.).

O tribunal era composto por quatro membros efetivos (juízes) e quatro suplentes, representando cada um dos países aliados. As decisões eram tomadas pelo voto da maioria dos juízes e nos casos de empate ficava a cargo do presidente do tribunal o desempate. A presidência do tribunal pertencia às quatro potências, sucessivamente, e a escolha do presidente ocorria por acordos internos, ou por votação entre membros titulares.

O artigo 6º do estatuto definia a competência material do tribunal, a saber: (i) crimes contra a paz; (ii) crimes de guerra e (iii) crimes contra a humanidade. Os julgamentos eram realizados na sede permanente do tribunal, localizada cidade de Berlim. O estatuto que regulamentava o tribunal era composto por 30 artigos, esse destacando-se historicamente pelo fato de ser o primeiro a definir em um tratado os crimes contra a humanidade, além de trazer penas para o respectivo ato.

O artigo 6º, além de definir a competência matéria do tribunal, trouxe pela primeira vez a descrição de uma conduta criminosa perante o cenário internacional. É possível ainda, extrair de Nuremberg as seguintes ideias:

“Decorrentes de Nuremberg, três ideias foram de suma importância para o futuro do Direito Internacional: a colocação dos indivíduos também como sujeitos de direitos e deveres no cenário mundial; o acréscimo das condutas de crime de agressão e o crime de lesa-humanidade ao que se considerava como delito internacional e crime de guerra; e o assentamento das bases de um Direito Penal Internacional destinado a proteger o ser humano contra desatinos e atrocidades”. (RADBRUCH, Gustav. Introducción a la Filosofía del Derecho, p. 176 e 177 – BRITO. RT 840/75. P.637).

O artigo 8º do estatuto também inovou, criou pela primeira vez a hipótese de condenação dos indivíduos que alegassem ter cometido atos contra a humanidade por questões de obediência hierárquica, ou seja, sobre ordens de seus superiores ou governos, e independente das alegações, não eximiam sua responsabilidade criminal perante o tribunal.

“Artículo 8 - El hecho de que el Acusado actuara obedeciendo órdenes de su gobierno o de un superior no le exonerará de responsabilidad, pero podrá considerarse un atenuante al determinar la condena si el Tribunal

estima que la justicia así lo exige.”
http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto_del_tribunal_militar_internacional_de_nuremberg.pdf).

“Houve aqui uma grande inovação, vez que tradicionalmente sempre predominou o ‘principio da obediência hierárquica’, que o nazista Adolf Eichmann, em 1960, alegou no seu julgamento no tribunal do Distrito de Jerusalém, chamou de obediência de cadáver” (GORAIEB. 2012, p. 74).

O julgamento de Eichmann foi conturbado, os agentes do Serviço Secreto de Israel o sequestraram em Buenos Aires e o levaram para ser julgado pelos crimes de guerra.

Antes de Nuremberg já havia sido defendida essa tese prevista no artigo 8º, todavia sem êxito. Outra inovação trazida pelo tribunal foi à possibilidade de declarar uma organização como criminosa no âmbito internacional, exemplo, a Diretoria do Partido Nacional Socialista. Apesar das inovações trazidas, o tribunal foi alvo de muitas críticas, dentre elas, a prática de violações aos princípios da legalidade, reserva legal, e da irretroatividade da lei penal, questionamentos sobre o grau de imparcialidade dos juízes e promotores que participaram dos julgamentos, e violações ao juiz natural, dentre outros.

O tribunal julgou cerca de vinte e quatro líderes nazistas, sendo que, ao final do processo, apenas três réus foram absolvidos, enquanto os demais receberam pena de prisão perpétua e alguns foram condenados à morte.

“Os acusados, seguidos dos chefes de conjuração contra a paz mundial, de guerra de agressão, de infrações às leis e aos costumes da guerra e, enfim, de crimes contra a humanidade, escolhem todos se declarar inocentes. Os veredictos dados são doze condenações à morte, nove à prisão perpétua ou temporária, e três absolvições (ou cujas acusações não foram levadas adiante)” (BAZELAIRE e CRETIN, 2004, p. 24-31).

As sentenças condenatórias foram proferidas em 01 de outubro de 1946, sendo os réus condenados à morte, enforcados no Ginásio da prisão de Nuremberg em 16.10.1946, e os condenados a prisões transferidos para a prisão dos aliados em Berlim-Spandau. Ainda assim, apesar de todas as críticas feitas ao Tribunal Militar de Nuremberg, é fato que ele contribuiu para a internacionalização dos Direitos Humanos.

4 TRIBUNAL PENAL MILITAR DE TÓQUIO

Depois de término da Segunda Guerra Mundial, ficou patente a necessidade de se criar mecanismos para também cuidar das violações dos direitos humanos feitas pelos japoneses na Ásia, em especial contra Chineses, Filipinos e Coreanos.

Nos mesmos moldes de Nuremberg, em 1946, foi criado o Tribunal Penal Militar de Tóquio ou Julgamento de Tóquio, com a finalidade de julgar crimes diferentes, resultando no julgamento de 25 acusados, sendo encerrado depois de julgar os delitos praticados na Segunda Guerra Mundial (BAZELAIRE e CRETIN, 2004, p. 31).

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente foi criado para julgar os líderes do império japonês por três tipos de crimes divididos em classes: Os crimes de “Classe A” se traduziram nos crimes contra a paz, os crimes de “Classe B”, os crimes de guerra, e os de “Classe C”, contra a humanidade (BAZELAIRE e CRETIN, 2004, p. 28-29).

Em 03 de maio de 1946, em Tóquio, começou o julgamento dos processos de 28 acusados de crimes de guerra cometidos pelos japoneses, embora houvesse acusações contra 80 que estavam presos devido às várias violações dos direitos humanos durante o conflito armado. Os vencedores buscaram condenar os responsáveis.

A Conferência do Cairo que contou com a presença de China, Grã-Bretanha e Estados Unidos a partir de dezembro de 1943, resultou em uma declaração comum com o objetivo de punir as agressões aos civis e outras violações de direitos humanos, cometidas por parte dos japoneses.

Com Declaração de Potsdam, em julho de 1945, aliados participantes da Conferência do Cairo buscaram justiça contra todos os criminosos de guerra, em especial, os comandantes mais cruéis com os prisioneiros de guerra e os que atacaram população civil e buscaram coreanas para prostituição forçada (SILVA SOARES, 2008, p. 243).

Depois da rendição dos japoneses foram estipuladas as questões relativas à detenção e ao tratamento imposto aos criminosos de guerra. Isso ocorreu no dia 2 de setembro de 1945, simultaneamente à edição de uma recomendação por parte da Comissão de Crimes das Nações Unidas versando sobre a criação de um

Tribunal Militar Internacional para os crimes cometidos pelo exército japonês. É adotado um instrumento que visa prender os criminosos de guerra do extremo oriente por parte do Departamento de Estado Norte-Americano que procede a notificação do Comando Supremo das Forças Aliadas. São chamados para participar e colaborar as oito nações que combateram os japoneses: Austrália, Países Baixos, Nova Zelândia, União Soviética, Canadá, China, Grã-Bretanha e França. Todos deviam identificar e denunciar as violações para o tribunal militar.

Os chamados de quatro grandes, China, Estados Unidos da América do Norte, Grã-Bretanha e União Soviética haviam participado da Conferencia de Moscou e também sancionaram para que o tribunal fosse sediado em Tóquio. Em janeiro de 1946 foi aprovado o texto da Carta do Tribunal, que começou em seguida as suas atividades.

O Tribunal Militar de Tóquio, segundo dados da Organização das Nações Unidas foi composto por juizes de 11 das nações aliadas: Austrália, Canadá, China, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Índia, Países Baixos Nova Zelândia, Filipinas e União Soviética. O presidente do Tribunal foi o australiano William F. Webb e procurador-chefe, o norte americano Joseph Keenan. Cada um dos outros países aliados nomeou um procurador-adjunto. (BAZELAIRE e CRETIN, 2004, p. 28.)

A Carta do Tribunal Militar de Tóquio contava com apenas 17 artigos frente aos 30 encontrados no Estatuto do Tribunal de Nuremberg. No entanto, os conteúdos eram semelhantes. O artigo 5º do Estatuto de Tóquio trouxe como de sua competência material os crimes contra a paz, contra as convenções de guerra e contra a humanidade com infrações e definições quase que idênticas as do Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg. Já o artigo 9º do Tribunal de Tóquio regrou as organizações processuais legais concedendo aos acusados direitos fundamentais como o de assistência por um advogado e de acompanhar todas as fases do processo em seu idioma.

O artigo 16º da Carta versa sobre as penas sofridas que são: a pena capital ou qualquer outra pena que o Tribunal julgue útil. Não era previsto recurso no processo e, a chamada exoneração de responsabilidade – Alegação de cumprimento de ordens de governo ou de superior hierárquico – também não era aceita, constituindo, no máximo, uma causa atenuante de pena dependendo das circunstancias de cada caso. (CARTA DO TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL

PARA O EXTREMO ORIENTE, APROVADA EM 19 DE JANEIRO DE 1946 PELO COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ALIADAS NO EXTREMO ORIENTE, p.133 e seguintes).

Os julgamentos foram realizados no prédio onde era abrigado o Ministério de Guerra do Japão. A acusação arrolou cerca de 400 testemunhas e se produziu aproximadamente 800 testemunhos escritos e centenas de outros documentos segundo o que foi citado pelos autores Bazelaire e Cretin, 2004, p.29. Ainda de acordo com Bazelaire e Cretin, os processos duraram até novembro de 1948, com o seguinte balanço: 25 militares e líderes políticos japoneses foram acusados de terem praticado os crimes de “Classe A”, e mais de 5.700 nacionais japoneses foram acusados dos crimes de Classe “B e C”, em sua grande maioria por parte dos abusos cometidos aos prisioneiros de guerra. Entre os acusados estavam nove civis e 19 militares.

A acusação dá início aos trabalhos imputando aos acusados a prática de crimes como a pilhagem de bens públicos e privados, destruição de cidades e vilarejos sem necessidades militares, além de assassinatos, estupros e crueldade em massa ocorridas em todos os territórios invadidos. (Silva Soares, 2008, p. 245 e seguintes.)

Dois acontecimentos demonstram a natureza jurídica dos fatos criminosos cometidos por essas pessoas sendo o primeiro, o chamado Massacre de Nanquim, ocorrido em dezembro de 1937 com 300 mil mortes contabilizadas e cerca de 20 mil mulheres estupradas coletivamente repetidas vezes. E o segundo fato foi ocorrido na cidade chinesa de Harbin, na chamada “Unidade 731” e diz respeito às experiências médicas feitas com prisioneiros de guerra chineses, norte-americanos e soviéticos, resultando na morte de nove mil pessoas em decorrência de contaminações voluntárias e inoculações de toda a espécie de germes e bactérias. (Bazelaire e Cretin, 2004, p.30 e seguinte.)

Entre os 18 criminosos de guerra acusados e julgados, dois (Yosuke Matsouka em 1946 e Osami Negarro em 1947) morreram de causas naturais durante o processo; um terceiro foi hospitalizado com graves problemas mentais desde os primeiros dias de julgamento e os outros 25 foram condenados nos seguintes termos segundo descrevem Bazelaire e Cretin (2004. p.31). Todos esses nomes de criminosos japoneses fizeram parte do primeiro grupo de criminosos de guerra classe A, que eram aqueles acusados de crimes contra a paz. Os dois outros

grupos que eram compostos por homens de negócios e importantes industriais que foram postos em liberdade. Destes, alguns reapareceram rapidamente na cena política ou em seus bastidores como intermediários entre os mafiosos da Yakuza, os negócios legais e a esfera política.

Ligadas ao contexto político da época é que certamente se fundam as razões de libertação dos prisioneiros. Sabe-se que a guerra civil chinesa permite a subida de Mao Tsé-Tung ao poder em 1949 e o início da Guerra fria entre Estados Unidos e União Soviética congelaria o mundo em 40 quarenta anos. Todos os criminosos de guerra japoneses são contra as ideias do comunismo segundo descrevem BAZELAIRE e CRETIN (2004, p.36).

Em relação ao imperador japonês Hirohito, que não foi acusado por crime de agressão e crime de guerra, também não se imputou a ele a acusação pelo ataque a Pearl Harbor segundo descrevem BAZELAIRE e CRETIN (2004, p.36). Havia na verdade uma tentativa dos Estados Unidos em contar com o Japão como novo aliado, devido ao avanço do comunismo na China e por toda Ásia, como Coréia e Vietnã.

Por essas polêmicas (descritas no artigo de Wu Tianwei, “the failure of the Tokyo Trial” citado por Bazelaire e Cretin, 2004, p.37.), a China denunciou o fracasso dos processos em Tóquio alegando, principalmente, o não julgamento do imperador japonês, que seria o primeiro entre os criminosos de guerra; a libertação de vários criminosos japoneses pelos americanos sem nenhum tipo de processo e que os médicos da “unidade 731” não tiveram nenhuma imputação jurídica e continuaram a viver no Japão como aposentados ou exercendo suas atividades profissionais.

De fato, nenhum dos médicos do campo de Pingfan ou mesmo seu comandante-chefe foram levados a julgamento e, esse fato é atribuído a um acordo firmado com o general Mac Arthur que dava a liberdade aos médicos em troca dos dados científicos obtidos através dos experimentos humanos realizados na “unidade 731”.

Por se tratarem dos Estados Unidos um dos maiores provedores de fundos para o Tribunal de Tóquio, eles quem efetivamente comandaram os julgamentos escolhendo inclusive os juízes, dando poder ao General Mac Arthur para reduzir as penas pronunciadas, sem poder aumentá-las, entretanto. (Bazelaire e Cretin, 2004, p.37). Devido a esse poder exercido pelos EUA, o artigo 9º b da

Carta do Tribunal indicava que os atos praticados e proferidos no processo e ainda todas as formalidades ligadas a ele, seriam realizados em inglês, ou em japonês (idioma oficial do país), diferenciando-se de Nuremberg onde os atos e formalidades processuais foram realizados em 4 idiomas distintos.

Outras diferenças distinguem os dois tribunais, dentre elas o quadro de magistrados que atuaram nos julgamentos, enquanto Nuremberg era composto por 04 juízes cada um com um suplente, ambos indicados pelos países vencedores do conflito na Alemanha, o Tribunal Militar de Tóquio era composto por 11 juízes representando os aliados. As sentenças que foram proferidas em Nuremberg têm caráter definitivo e são irrecorríveis, por sua vez as sentenças proferidas pelo Tribunal de Tóquio eram cabíveis de recursos, que deveriam ser enviados ao Comandante Supremo, podendo-se reduzir as penas.

Em Nuremberg, cada uma das potências contava com um procurador com igualdade de direitos, enquanto em Tóquio as potências aliadas figuraram apenas como assistentes do procurador Norte Americano. Em relação às pessoas que foram julgadas e as infrações a elas imputadas, os tribunais também diferem. Em Tóquio foram julgadas apenas pessoas físicas enquanto Nuremberg também acusou organizações como a Gestapo.

Os julgamentos no tribunal perduraram cerca de dois anos, e as condenações causaram divergências. O juiz presidente do Tribunal de Tóquio, manifestou-se sobre o caráter excessivo de algumas sanções e ainda a ausência do imperador japonês no banco dos réus; o juiz representante das Filipinas achou as penas imputadas, em geral, muito leves; O juiz que representou a França fez pesadas críticas ao processo em geral e às decisões decorrentes dele. O mais crítico, o representante da Índia, declarou que os acusados deviriam ter sido absolvidos inspirado por suas convicções pessoais de que a Ásia deveria pertencer apenas aos asiáticos.

Os resultados obtidos em Tóquio são considerados, em sua maior parte, insatisfatórios por parte dos historiadores. É fato que apenas alguns foram condenados diante das atrocidades cometidas pelo exército japonês e que o imperador foi sequer citado como réu. Estes fatos levam a acreditar que a política se sobrepôs à justiça e que a destruição cometida na Ásia afetada pelas invasões japonesas foi transferida para um segundo plano.

Decisões diversas continuaram a ser tomadas por outras organizações como as comissões militares norte-americanas em todo o pacífico. Tudo termina em 1951, com a impressão de que os processos nem sempre seguiram as condições de lealdade e serenidade que deve ser associada ao conceito de justiça.

Conclui-se que o Tribunal de Tóquio, é um caso clássico de justiça do vencedor, ou seja, criou-se o órgão para que fosse atendida a sede de justiça dos países que venceram a guerra, muito embora os interesses destes mesmos aliados tanto no que diz respeito à política e a economia tenham influído no resultado final dos trabalhos do Tribunal.

5 TRIBUNAL PENAL “AD HOC” PARA A EX-IUGOSLÁVIA

Inicialmente a República Federal Socialista da Iugoslávia foi formada artificialmente por algumas repúblicas “eslavas”, sendo seu território dividido por populações distintas dentre as quais, podemos destacar: Bósnios, Sérvios, Croatas, Macedônios, Eslovênos, Muçulmanos, Turcos, Hezergovinos, Montenegrinos e Macedônios, sob o comando de um herói da resistência o general socialista Josep Bros Tito.

O modelo federativo da Iugoslávia seguiu os moldes do modelo soviético, mantendo-se no regime nacionalista, e favorecendo a divisão de classes. Com a Segunda Guerra Mundial e as diversas perseguições a seus povos, a Iugoslávia viu boa parte de sua população dizimada pelos Nazistas (BAZELAIRE e CRETIN, p. 98).

Com o término da guerra, a Iugoslávia se fortaleceu durante a guerra fria, todavia com a queda do muro de Berlim, o Presidente Sérvio Slobodan Milosevic iniciou um processo de implementação de sua política nacionalista. As relações conturbadas decorrentes desse processo iniciado por Slobodan Milosevic levaram a Eslovênia e Croácia em 1991, a proclamarem suas respectivas independências, ato que motivou diversos ataques do Império Sérvio, perdurando por aproximadamente sete meses. Tão pouco tempo de confrontos resultaram em 10 mil mortes, e 700 mil desalojados.

No final de 1991, a Bósnia tentou se desvincular da Iugoslávia seguindo os exemplos da Croácia e Eslovênia para declarar sua independência.

Com isso diversos ataques ocorreram no território Bósnio sendo responsáveis pela morte de milhares de muçulmanos.

[...] As forças do exército nacional iugoslavo promoveram o extermínio sistemático de muçulmanos, massacrando crianças e violentando mulheres, e deixando à inanição os prisioneiros dos campos de concentração.” (BRITO. RT 840/475. p. 639).

O regime implantado por Milosevic na Sérvia foi responsável por uma série de conflitos regionais e de massacres, que levaram à morte de 800.000 mil pessoas, deixando cerca de três milhões de refugiados. Os ataques ocorreram primeiro na Croácia, e posteriormente na Bósnia-Herzegovina, causando o desmantelamento do território da Iugoslávia.

Em 18 de novembro de 1991, a cidade de VUKOVAR na Croácia, foi invadida pelo exército federal Sérvio, deixando um número de mortos estimados entre três e cinco mil. (Rolli, 2010, p. 21). E ainda entre 1992 e 1995 diversos outros atos foram cometidos pelos Sérvios contra a Bósnia.

Esses atos são chamados de “Limpeza Étnica”. Em 1993 o conselho de segurança da ONU, através da Carta das Nações Unidas, criou as resoluções 808 e 827 que instituíram um tribunal “Ad Hoc” para julgar os crimes cometidos no conflito da Ex-Iugoslávia.

“Não existe um número confirmado de mortes provocadas pela política de “limpeza étnica”, implementada a partir de 1991 na ex-Iugoslávia, na região da Croácia, primeiramente, depois na Bósnia e, posteriormente, no Kosovo”. (GORAIEB. 2012. p. 97).

Há relatos importantes dos crimes cometidos pelos militares sérvios:

“No ano de 1995, apesar das conversações sobre paz e partilha de território, forças servias invadem cidades decretadas “invioláveis”, como Srebrenica e Žepa, e são acusadas de praticar genocídio. O general Mladić é acusado de coordenar a execução de oito mil muçulmanos bósnios em obediência ao líder bósnio-sérvio Radovan Karadzic, ambos são indicados pelo ICTY e apostados como responsáveis por crimes de guerra”. (MAIA. 2001. p. 104).

O tribunal só entrou em funcionamento no ano de 1996, sendo instituída sua sede na cidade de Haia, localizada nos países baixos, ou seja, na Holanda, sob os auspícios das Nações Unidas. Segundo a documentação das

Nações Unidas, a competência do tribunal é “*ratione materiae*”, ou seja, apenas tendo competência para julgar determinados crimes, a saber, Violações a convenção de Genebra de 1949; Violações a leis e costumes de guerra; Crimes contra a humanidade e genocídios. A pena máxima que poderia ser instituída pelo tribunal era a prisão perpétua. O tribunal era composto por no máximo dezesseis juízes permanentes, sendo possível apenas o julgamento de pessoas físicas e nunca pessoas jurídicas.

Em seu artigo 1º o tribunal expõe os motivos de sua criação, sendo a ele atribuída a função de julgar os responsáveis pelas violações graves praticadas pela Iugoslávia, que feriram o direito internacional humanitário. O tribunal só tem competência para julgar crimes cometidos a partir de 1991 (competência “*ratione temporis*”) no território da Ex-Iugoslávia (competência “*ratione loci*”), ainda de acordo com as informações colhidas nos documentos das Nações Unidas.

“Em junho de 1999, além de 14 juízes, o procurador-chefe e o procurador-adjunto, o escrivão-chefe e o escrivão-adjunto o tribunal contava com 766 funcionários representando 65 nações”. (BAZELAIRE. CRETIN. 2004. p. 54).

Os juízes nesse período eram, Gabrielle Kirk McDonald (EUA) – Presidente do Tribunal; Mohamed Shahabuddeen (Guiana) – Vice-Presidente; Florence Ndepele Mwachande Mumba (Zâmbia) – Juiz; Rafael Nieto Navia (Colômbia) – Juiz; Fouad Abdel-Moneim Riad (Egito) – Juiz; Almiro Simões Rodrigues (Portugal) – Juiz; Lal Chand Vohrah (Malásia) – Juiz; Tieya Wang (China) – Juiz; David Anthony Hunt (Austrália) – Juiz; Mohamed Bennouna (Marrocos) – Juiz e Patrick Lipton Robinson (Jamaica). No final do ano de 1999, Claude Jorda se tornou presidente do Tribunal.

Dentre as 27 acusações feitas ao tribunal, uma delas fora feita ao general Momir Talic, chefe do exercito sérvio-bósnio, preso em Viena no mês de agosto de 1999. Nesse mesmo ano o presidente da República Federal da Iugoslávia Slobodan Milosevic foi acusado por crimes contra a humanidade e demais crimes previstos na convenção de Genebra, como agressão e genocídio. O grande problema encontrado pelos Juízes do tribunal para a realização dos julgamentos, foi a obtenção de provas documentais, em decorrência dessa dificuldade, as provas testemunhais apresentadas nesse tribunal tiveram maior valor.

Apesar de toda a importância do TPII para a comunidade internacional ele foi alvo de críticas, dentre elas, o fato do tribunal ter sido criado por meio de uma

resolução emitida pelo conselho de segurança da ONU, com aprovação decorrente de nove votos favoráveis, e não por um tratado internacional. Apesar das críticas, o tribunal penal da Ex-Iugoslávia, teve até 2007, 161 indicações, ocorrendo 57 condenações, 10 absolvições, 13 acusados tiveram seus processos transferidos para cortes locais, nos casos de jurisdição nacional, 16 pessoas faleceram antes de serem julgadas.

Nos dias atuais existem aproximadamente 45 casos em andamento no tribunal.

6 TRIBUNAL PENAL “AD HOC” PARA RUANDA

Ruanda é um país localizado na África Central, com uma população que era composta por duas etnias os Hutus (80% da população) e Tutsis. O genocídio de Ruanda ocorreu como represália ao atentado corrido contra o presidente do país Juvénal Habyarimana, em 1994, quando o avião que o transportava juntamente com o presidente Borundi Cyprien Ntaryamira foi abatido sobre Kigali (capital de Ruanda). Devido ao atentado foram imediatamente instaladas barricadas nas ruas da capital, por influência das milícias Hutus. Além desse fato, os conflitos existem no país motivam a prática do genocídio (ROLLI, 2010, p. 21). Os Hutus extremistas responsabilizaram os Tutsis e os Hutus modernos pelo atentado, sustentando que o atentado ocorreu como forma resposta a política de agressão iniciada pelo governo em 1990.

O número de mortos no Genocídio de Ruanda oscila entre 500 mil e um milhão. Em 07 de abril de 1994, dez Belgas foram massacrados em Ruanda, ocasionando a retomada da guerra entre Ruandenses Patriotas e Tutsi de oposição.

Os conflitos entre as duas etnias que dividiam o território de Ruanda era antigo, em 1963 o governo Hutu matou mais de 10.000 Tutsis, posteriormente em 1972 ocorreram novos massacres, decorrentes do assassinato do presidente de Ruanda. Tal atentado provocou a chamada “revolta dos Hutus”, ocasionando diversas represálias por todo o país. Devido a esse contexto conturbado do país, o ódio entre as duas etnias era fortalecido por meio de discursos proferidos pelo governo e pela mídia local.

“A Radio Libre des Mille Collines, fundada em Kigali, em 1993, por uma facção racista do partido em Ruanda, convoca os hutus a matarem os tutsis. A limpeza étnica atinge todas as províncias do país. Estima-se em torno de 100.000 as vítimas do massacre”. (GORAIEB, 2012, p. 119).

O conflito entre os dois povos se tornou tão intenso que em dezembro de 1990, foi publicado “os dez mandamentos do Hutu”.

“O movimento começa, em dezembro de 1990, com a publicação no Jornal Kangura, de Hassan Ngeze, um breviário de ódio étnico: ‘Os Dez Mandamentos do Hutu’, um texto que denuncia os tutsis como ‘sadentos de sangue e de poder’ e chama os hutus a combatê-los” (GORAIEB. 2012, p. 120).

Em suma, a população de Ruanda sofreu vários massacres ao longo da história, ocorridos em 1959, 1963, 1973, 1990, 1991, 1992 e 1993 e 1994, e, todos os conflitos motivados por campanhas de mídias governamentais, alimentando o ódio étnico e a violência. As vítimas do genocídio, em sua grande maioria, foram atacadas por instrumentos como facas, machados, barras de ferro e pedaços de madeira. Em muitos casos, testemunhas relataram que vários indivíduos imploravam aos carrascos para serem executadas a tiros e não torturadas por esses instrumentos.

Toda essa tensão existente no país levou o Conselho de Segurança da ONU, a estabelecer a Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda, que lá permaneceu por seis meses. Posteriormente, em 1994, a Resolução nº. 912 do conselho condenou a violência em Ruanda e os ataques praticados contra os integrantes da missão de assistência.

O acontecimento em Ruanda, “[...] *constituiu uma ameaça à paz e à segurança internacionais, manifesta sua decisão de pôr fim a esses crimes e a de tomar medidas eficazes para fazer comparecer perante a justiça os responsáveis*”. (GORAIEB. 2012, p. 124). Com isso decidiu-se pela criação o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, sediado em Arusha, na Tansânia.

O estatuto do tribunal é regido pela resolução nº. 955 do Conselho de Segurança. O artigo 26 do estatuto prevê que as prisões devem ser cumpridas em Ruanda ou em estados que se colocassem disponíveis para receber os prisioneiros.

“O tribunal é composto de três órgãos: três Câmaras, duas de Primeira Instância, composta por três juízes e uma Câmara de Apelação, composta por cinco juízes. O art. 12, do estatuto, dispõe que os juízes que compõem a Câmara de Apelação do Tribunal para a ex-Iugoslávia componham, também, a câmara de Apelação do Tribunal para Ruanda”. (GORAIEB. 2012, p. 124/125).

A competência do tribunal se aplicava aos crimes de genocídio dentro do território de Ruanda, nos termos do artigo 2º de seu estatuto, e seguindo o modelo do tribunal da ex-Iugoslávia, as infrações que ferissem a convenção de Genebra de 1949. Além disso, a competência do tribunal só era aplicada aos crimes cometidos entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 1994, no território de Ruanda e territórios vizinhos, porém contra Ruandeses. O tribunal começou suas atividades em 1995 e até 2009 setenta e nove pessoas foram acusadas sendo sessenta e três pessoas detidas.

O genocídio de Ruanda deixou cerca de dois milhões de refugiados, que buscaram abrigo nos países vizinhos, os indivíduos que retornaram para Ruanda, encontraram algumas dificuldades de integração com os tutsis sobreviventes, todavia com o decorrer do tempo o cenário de Ruanda vem mudando de forma, iniciou-se no país uma política de reconciliação, sendo a primeira medida adotada pelo governo foi abolir as carteiras étnicas de identidade, ou seja, em Ruanda não existem mais Tutsis ou Hutus, agora todos são cidadãos Ruandeses; O governo tem como objetivo a harmonia e reconciliação da população, com esse novo pensamento o país tenta se reerguer.

7 CONCLUSÕES

O Tribunal Penal Internacional foi instituído através do Estatuto de Roma, em 1998, depois da Conferência de Roma, onde foi aprovado por 120 Estados, com 07 votos em desfavor (China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar), com sede em Haia, na Holanda. Nos termos do estatuto, o TPI possui jurisdição permanente, independente e com personalidade jurídica própria, podendo, dessa forma, exercer seus poderes e funções no território dos Estados que aderiram o tratado.

No período de 15 a 17 de julho de 1998, aconteceu a Conferência Diplomática de Superpotência das Nações Unidas, em Roma, onde o tema discutido foi “a criação de uma Corte Criminal Internacional, sendo que em 17 de julho a sessão plenária da conferência adota o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional”.

O Tribunal veio para concretizar e enriquecer a proteção dos direitos humanos realizada pela comunidade internacional. Quatro fatos marcantes ensejaram sua criação, sendo eles, os tribunais militares de Nuremberg e Tóquio, e os tribunais “ad hoc” da Ex-Iugoslávia e Ruanda. Além desses tribunais, temos os chamados Tribunais Penais Internacionais “mistos”, ou ainda denominados de Cortes Penais Internacionalizadas, sendo eles, o tribunal do Camboja, Serra Leoa, Kosovo e Timor Leste.

O conselho de segurança se mostrou contrário a criação de tribunais semelhantes ao da ex-Iugoslávia e de Ruanda para julgar os atos cometidos nesses países, porém resolveu-se criar um modelo misto, foi o que ocorreu no caso do Camboja e Timor Leste, instituindo um tribunal de câmaras especiais de julgamento, já no caso de Serra Leoa criou-se cortes especiais.

São denominados tribunais mistos porque houve uma mistura da competência de juízes naturais e internacionais, os julgamentos eram feitos nos respectivos países e o custo do tribunal era bem inferior aos dos tribunais penais de exceção.

É bem verdade que guerras e conflitos sempre existiram e sempre vão existir, então para evitar a criação de diversos outros tribunais “ad hoc”, criou-se o Tribunal Penal Internacional, com competência universal, podendo julgar os países que ratificaram o tratado e ainda em determinados casos países que não aceitaram sua jurisdição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, HILDEBRANDO. **Manual de Direito Internacional Público**. 12ª edição; São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

BALZELAIRE, JEAN-PAUL e CRETIN, THIERRY. **A Justiça Penal Internacional: Sua Evolução, Seu Futuro de Nuremberg a Haia**: 1ª Edição; Barueri: Manole Ltda, 2004.

BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Doutrinas Essenciais Direito Internacional. Direito Internacional dos Direitos Humanos: Temas Diversos**. 1ª Edição; Edição Especial. Revista dos Tribunais 100 anos, 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS Kai. **Tribunal Penal Internacional**. 1ª Edição; São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

COSTA, Alberto. **Tribunal Penal Internacional: Para o Fim da impunidade dos Poderosos**. 1ª Edição. São Paulo, Livraria dos Advogados Editora Ltda, 2002.

_____. **Vocabulário Jurídico**, 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma Política Criminal Universal: Uma crítica aos Tribunais Penais Internacionais**. 2013. Dissertação (Doutorado em Direitos Humanos) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. 2013.

FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. **A Justiça Internacional Penal**. 2014. Monografia (Pós Graduação em Direito Penal e Processo Penal) – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2014.

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A Necessária Influência do Processo Penal Internacional no Processo Penal Brasileiro**. Série Monografias do CEJ. Editora Centro de Estudos Judiciários, 2011.

GOUREVITCH Philip. **Gostaríamos de Informá-los de que amanhã seremos mortos com nossas famílias**; tradução José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal Penal Internacional**. 1ª Edição. Editora Letras Jurídicas, 2012.

HATZFELD, Jean. **Uma temporada de facões: Relatos do genocídio de Ruanda**; tradução Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

HEGARTHY, ÂNGELA; LEONARD, SIOBHAN. **Direitos do Homem: Uma agenda para o século XXI**; João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

HERNANDEZ, Leila Leite. **A África na sala de aula: visita à história contemporânea**. São Paulo: Selo Negro, 2008.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal**. Editora Saraiva, 2009.

KREB, Claus; WERLE, Gerhard; GEIGER, Hansjorg; SILVA, Pablo R. Alflen; NERLICH, Volker. **Tribunal Penal Internacional: Aspectos Fundamentais e o Novo Código Penal Internacional Alemã**:. 1ª Edição. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: Aspectos Institucionais, Jurisdição e Princípio da Complementaridade**: 1ª Edição. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e conflitos armados**. Op. Cit., p.446.

MIRANDA, J. **A Incorporação ao Direito Interno de Instrumentos Jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume nº 11. Brasília. Revista CEJ. 2000.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª Edição. Editora Saraiva. 2013.

POWER, Samantha. **Genocídio: a retórica americana em questão**; tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Editora JusPodivm, 2009.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 6ª Edição. São Paulo. Saraiva, 1996.

ROLLI, Marina Nunes. **O tribunal penal internacional e a soberania do Estado**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**. 1ª Edição. São Paulo, Atlas S.A., 2008.